

## **Participação Cidadã no Poder Judiciário: Audiências Públicas no Supremo Tribunal Federal**

### **Citizen Participation in the Judiciary: Public Hearings in the Federal Supreme Court**

#### **Caroline Bianchi Cunha**

Graduanda em Direito pela Universidade de Passo Fundo. E-mail: carol\_bianchi\_cunha@hotmail.com

#### **Janaína RigoSantin**

Pós Doutora em Direito pela Universidade de Lisboa, com apoio CAPES. Doutora em Direito pela UFPR. Mestre em Direito pela UFSC. Advogada e Professora Titular da Universidade de Passo Fundo, docente permanente do Programa de Mestrado em Direito e do Doutorado e Mestrado em História da Universidade de Passo Fundo-RS. Professora da Universidade de Caxias do Sul. E-mail: janainars@upf.br

**Resumo:** O presente artigo trata das audiências públicas realizadas pelo Supremo Tribunal Federal, que estão previstas nas Leis 9.868/99 (Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade); Lei 9.882/99 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental); Regimento Interno do STF; bem como na Lei novo CPC, nos artigos 983, § 1 (incidente de resolução de demandas repetitivas) e 1.038 inciso II (julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos). As referidas audiências possuem a finalidade de discutir temas de extrema importância com segmentos da sociedade, com a oitiva de pessoas com experiência e conhecimento na área. Ademais, abordará com maior profundidade as audiências públicas referentes Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF (Lei da Biossegurança), e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 (Aborto de feto

anencéfalo). Possui como problema a questão da realização de audiências públicas por parte do Supremo Tribunal Federal, se realmente servem como meio válido para participação da sociedade em meio ao judiciário, pois há a dificuldade dos órgãos jurisdicionais em aceitarem a opinião da sociedade. Isso se dará com uma reconstrução e melhor organização na legislação no que se refere às audiências públicas, inclusive com métodos mais eficientes de informação para a população do seu verdadeiro significado e importância, para que a sociedade consiga questionar e também fiscalizar suas execuções. O método realizado foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica. Por fim, busca demonstrar que, por muitas vezes, a colaboração da sociedade nas audiências resume-se em sua participação, mas não em seu efetivo resultado.

**Palavras-chaves:**Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Audiências Públicas; Controle de Constitucionalidade; Democratização;

**Abstract:** This article deals with the public hearings held by the Federal Supreme Court, which are disposed in the statutes 9,868 / 99 (Direct Action on Unconstitutionality and Declaratory Action on Constitutionality), 9.882 / 99 (Arbitration for Non-Compliance with Basic Precept); STF Internal Regulations; as well in the new CPC, articles 983, § 1 (incident of resolution of repetitive demands) and 1,038 item II (judgment of Extraordinary and Special Repetitive Resources). The eminent audiences have a purpose of defending themes of extreme importance for society, with an experience of life and knowledge in the area. In addition, it will address in greater depth the public hearings related to Direct Action of Unconstitutionality 3,510 / DF (Biosafety Law), and Argument of Breach of Basic Precept n ° 54 (Abortion of the anencephalic fetus). It has as a problem the question of holding public hearings by the Federal Supreme Court, if they really serve as a valid means for the participation of society in the judiciary, since there is the difficulty of the juridical organs in accepting the opinion of society. This will be achieved through a reconstruction and better organization of legislation regarding public hearings, including more efficient methods of informing the population of its true meaning

and importance, so that society can question and also supervise its executions. The method was hypothetical-deductive, with bibliographical research. Finally, it seeks to demonstrate that, on many occasions, the collaboration of society in the hearings is limited in its participation, but not in its effective result.

**Key-Words:** Judiciary; Federal Supreme Court; Public Hearings; Constitutionality Control; Democratization.

## **Introdução**

As audiências públicas feitas pelo poder judiciário são um tipo de mecanismo utilizado para haver maior integração da sociedade em questões polêmicas, que devem haver maior ponderação e análise técnica do conteúdo, não apenas jurídica. Portanto, o instituto das audiências públicas no Poder Judiciário foi previsto em diversos dispositivos infraconstitucionais, e conta com a colaboração de diversos segmentos na sociedade civil para a realização das audiências públicas, conforme o tema e a finalidade pretendida. Entretanto, ditas audiências são práticas pouco costumeiras no sistema brasileiro, utilizadas em casos excepcionais, e iniciaram-se no ano de 2008, com a ação direta de inconstitucionalidade movida contra o artigo 5º da Lei 11.105/05, ou seja, lei da biossegurança.

No entanto, conforme a teoria democrática de representação política contemporânea, é necessário que a sociedade, além de participar da audiência, seja capaz de influenciar na decisão da corte, fazendo com que, efetivamente, haja uma participação concreta (SOMBRA, 2017, fl. 242).

Ademais, vale ressaltar ainda a existência do princípio da participação, previsto na Constituição Federal de 1988. Dito princípio resguarda a participação da sociedade em determinadas ocasiões, como por exemplo, para influir na criação de normas e decisões, como forma de garantir a democratização. Assim, conforme Santin (2006,p. 47),

o princípio da participação popular configura-se como um subprincípio decorrente do princípio democrático, da própria definição do Brasil como sendo um Estado democrático de direito, no qual o poder é exercido tanto pela forma representativa quanto participativa (art. 1.º da Constituição de 1988). Portanto, é preciso reconhecer a força normativa do princípio da participação popular, assim como são

reconhecidos os demais princípios administrativos constitucionais explícitos e implícitos integrantes do ordenamento jurídico brasileiro.

Ressalta-se que, como medida de garantir a igualdade entre os poderes, o sistema de *check and balances* entre Executivo, Legislativo e Judiciário e o princípio da supremacia da Constituição, há o sistema de separação de poderes, o qual impõe uma série de questões para que um exerça sobre o outro um certo controle, não interferindo, no entanto, suas competências. Portanto, como exemplo de controle do Judiciário em relação ao Legislativo e ao Executivo, há a possibilidade do Supremo Tribunal Federal em declarar inconstitucional lei ou ato normativo que contrarie a Constituição Federal de 1988. Nada obstante, segundo Silva (2005, p. 110), nem a divisão das funções entre os órgãos e suas independências são absolutas, visto que deve haver interferências para estabelecer o sistema de freios e contrapesos, para buscar o equilíbrio necessário para a harmonia da sociedade.

Assim, o presente artigo pretende problematizar a questão da realização de audiências públicas por parte do Supremo Tribunal Federal, nas quais servem como meio válido para participação da sociedade em meio ao judiciário? Pois, conta com a ainda tímida participação efetiva da população, cumprindo, assim, o princípio da participação e o controle do próprio poder judiciário pela população. Para tanto, pelo método hipotético-dedutivo, abordará de início as questões de competência do Supremo Tribunal Federal, com análise de algumas audiências públicas já realizadas.

Dessarte, como justificativa, apresenta, conforme artigo 1, parágrafo único da Constituição Federal, que todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente nos termos desta Constituição. Portanto, as audiências públicas no Poder Judiciário consistem em um hábil instrumento de democratização do exercício do poder jurisdicional e da democracia participativa no Judiciário, o que pode aproximar cidadãos e julgadores, em uma sociedade aberta de interpretação constitucional, conforme preleciona Peter Häberle (1997).

Por fim, como objetivo, busca, através da democratização, a maior inserção da população na participação dos resultados das audiências públicas, visto que os temas são de extrema relevância para todos. Isso se dará com

restauração da legislação no tocante às audiências públicas, bem como políticas públicas em níveis nacional, estadual e municipal, capazes de demonstrarem à sociedade a real importância que exercem quando participam das referidas audiências.

**Metodologia:** método hipotético-dedutivo, com pesquisa bibliográfica.

## **1. Supremo Tribunal Federal - competências**

Primeiramente, o Supremo Tribunal Federal possui atribuição de exercer o controle concentrado, ou também chamado de abstrato. Dito controle refere-se ao exercício por um único tribunal de verificar se lei ou ato estão em conformidade com a Constituição Federal de 1988, que no caso é o Supremo Tribunal Federal. Ademais, conforme Barroso (2004,p. 47), foi introduzido o controle concentrado de constitucionalidade através da Emenda Constitucional n. 16, de 6 de dezembro de 1965, na Constituição de 1946. Assim, pode ocorrer nas seguintes hipóteses, conforme dispõe Lenza (2016, p. 342): Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão, na qual estão dispostas na Lei 9.868/99, bem como Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental, disposto na Lei 9.882/99 e, por fim, a Representação Interventiva.

Outrossim, o controle concentrado deverá ser exercido em limites, na qual não pode ocorrer violência contra a expressão literal do texto, ou seja, significado do texto normativo (SALEME, 2011, p. 171). Também, conforme Hack (2012), no controle abstrato é analisado a lei sem a sua efetiva aplicação, desvinculada de algum caso concreto, pois o Supremo Tribunal Federal verifica o que está disposto na lei ou ato normativo e então averigua se está em conformidade com a Constituição Federal de 1988.

Portanto, o controle de constitucionalidade concentrado é um meio de garantia de liberdade com certas restrições do exercício dos três poderes, Executivo, Legislativo e Judiciário, com vistas à garantir à população a proteção dos direitos fundamentais e principalmente para salvaguardar a

Constituição Federal de 1988 e sua superioridade perante o ordenamento jurídico brasileiro.

## **2. Audiências Públicas**

As audiências públicas são procedimentos realizados pelo Judiciário Brasileiro, envolvendo a participação popular de cidadãos comuns e também especialistas, indivíduos profissionais de determinadas áreas que estão sendo discutidas, bem como alguns setores do governo envolvidos.

Estão dispostas no artigo 102 da Constituição Federal, e também na Lei 9.868/99, na qual se refere da Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade, bem como pela Lei 9.882/99, na qual dispõe sobre a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Após, foram regulamentadas no Supremo pela emenda regimental 29/09 do regimento interno, nos termos do artigo 13, XVII, XVIII e 21 XVII, XVIII, bem como observará o disposto no artigo 154 da referida emenda. Por fim, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) também o previu nos artigos 983, § 1 (incidente de resolução de demandas repetitivas) e 1.038 inciso II (julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos).

Dessarte, com relação a convocação dos editais das audiências públicas, conforme dispõe Marona e Rocha (2017, p. 143),

Foram três as justificativas mais mobilizadas nos editais: (1) o fato de o tema a ser debatido ultrapassar “os limites do estritamente jurídico”, e demandar “abordagem técnica e interdisciplinar da matéria” para “esclarecimento das questões de fato pertinentes ao caso” e para municiar a corte de informações e subsidiar sua decisão; (2) a necessidade de conhecer e prognosticar as consequências, implicações e repercussões práticas (administrativas, econômicas e sociais) da legislação discutida; e (3) o fato de a legislação ou questão discutida apresentar importantes impactos sobre determinados grupos ou, o oposto, não se restringir a interesses específicos do autor ou autores da ação repercutindo em valores fundamentais dos indivíduos e da sociedade brasileira.

Portanto, foi estabelecida a realização de audiências públicas por convocação do presidente do Supremo Tribunal Federal ou do relator do processo, com participação de alguns indivíduos da sociedade, para esclarecimentos da questão em pauta. Além disso, é importante ressaltar

ochamado “*amicus curiae*”, que representa a sociedade civil no Poder Judiciário (MARONA; ROCHA, 2017).

O “*amicus curiae*”, expressão em latim que significa “amigo da corte” ou “amigo do tribunal”, está disposto no artigo 7º, §2º, da Lei 9.868/99, bem como no artigo 6º, §1º, da Lei 9.882/99e também no novo Código de Processo Civil, em seu art. 138. Possui como base o conceito de o relator poder admitir a manifestações de outras partes no processo, considerando sua relevância. Assim, conforme dispõe Sombra (2017, p. 247), alguns participantes das audiências públicas possuem o papel de “*amicus curiae*”, na qual possuem maior tempo de manifestação, pois defendem e esclarecem questões de ordem técnica, podendo influenciar grandemente no resultado do julgamento.

### **2.1 – A efetiva participação da população em audiências públicas:**

No entanto, apesar de tais demonstrativos de inclusão da sociedade civil nas respectivas audiências públicas, percebe-se, ainda, que os Ministros da Corte decidem com suas próprias convicções, deixando de lado, muitas vezes, o interesse de justificar à sociedade sobre tais deliberações (SOMBRA, 2017, p. 239).

Dessarte, as audiências públicas, como o próprio nome expõe, são realmente públicas? Ou são meramente instrumentos utilizados pelo poder judiciário para criar uma “falsa” percepção da sociedade civil de que há democratização?

Em primeiro momento, vale ressaltar que o instituto das audiências públicas é algo benéfico para a população e serve para garantir a democratização. No entanto, deve-se haver um aprimoramento, e também uma maior participação da sociedade, com vistas a garantir sua efetiva cooperação e integração no referido assunto discutido. Isso somente se dará com uma reforma da legislação, partindo do poder legislativo, bem como com a realização de políticas públicas capazes de integrarem e darem cada vez mais voz, voto e vez à sociedade.

### **3. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.510/DF - Lei da Biossegurança:**

A ação direta de inconstitucionalidade possui como finalidade o reconhecimento da incompatibilidade com a Constituição Federal de 1988 de lei ou ato normativo oriundos do Poder Legislativo. Conforme Saleme (2011, p. 179), o objetivo da ADI “é a nulidade da lei por meio de decisão judicial. Isso corresponde a uma verdadeira sanção, pois retira a norma do ordenamento jurídico, uma vez constatada sua inadequação”.

Nesse sentido, os requisitos para a Ação Direta de Inconstitucionalidade estão dispostos na Lei 9.868/99. Assim, conforme dispõe Lenza (2016, p. 407-408), a decisão no controle concentrado produz efeitos *erga omnes e extunc*, (contra todos e retroativo) retirando do ordenamento lei ou ato normativo incompatível com a Constituição Federal de 1988. Porém, diante de circunstâncias excepcionais de interesses sociais ou segurança jurídica, o STF poderá modular os efeitos da decisão bem como atribuir a inconstitucionalidade com efeito *ex nunc* (não retroativo).

Em maio de 2005, Cláudio Lemos Fonteles, na época Procurador-Geral da República, ajuizou a ADI nº 3.510-0, questionando a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105/05 (Lei de Biossegurança), visto que a manipulação de células embrionárias poderia violar a dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais. Então, no ano de 2008, o Supremo Tribunal Federal, por meio de audiência pública inédita, que foi realizada pela primeira vez na história, decidiu a constitucionalidade do artigo 5º da Lei 11.105/05, na qual dispõe:

Art. 5º -É permitida, para fins de pesquisa e terapia, a utilização de células-tronco embrionárias obtidas de embriões humanos produzidos por fertilização in vitro e não utilizados no respectivo procedimento, atendidas as seguintes condições.

Nesse sentido, conforme dispõe Rocha (2018),

Buscou-se com a realização da audiência pública e com o recebimento das amicus curiae da Conectas Direitos Humanos, Centro de Direitos Humanos – CHD; Movimento em Prol da Vida – MOVITAE; Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero – ANIS, além da Confederação Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB, entidades de representatividade social, dar legitimidade à decisão a ser proferida na ADI 3510.

Dessa maneira, na referida audiência pública, houve o acompanhamento de diversos segmentos da sociedade a fim de discutir quando se daria o início da vida, e se a manipulação de células embrionárias para pesquisas e terapias poderia se considerar uma agressão à dignidade da pessoa humana. No entanto, a configuração da efetiva participação da sociedade na decisão final dos ministros neste caso não foi clara, visto que, os ministros selecionaram os participantes, bem como definiram suas formas de intervenções, limitando-se o controle de constitucionalidade no sentido da participação social dos indivíduos, fazendo com que ocorra a centralização do poder nos ministros (MARONA; ROCHA, 2017).

Portanto, verificou-se no referido caso que houve omissão nos votos dos ministros de muitos argumentos expostos pelos participantes civis e especialistas. Conforme Medina *et. al* (2013), “o expediente da audiência pública teria apenas o propósito de conferir uma legitimidade a sua decisão”, ou seja, o Supremo Tribunal Federal procurava apenas um tipo de mecanismo para que fosse considerada válida e eficaz sua decisão, deixando de considerar e ponderar diversos argumentos que foram expostos.

#### **4- Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 54 – Aborto de feto anencéfalo**

A arguição de descumprimento de preceito fundamental, conforme refere Lenza (2016, p. 436), é cabível em duas situações, como autônoma, na qual possui caráter preventivo, evitando a lesão; e como incidental, que possui caráter repressivo, servindo para reparar lesão a preceito fundamental, devendo haver nexo entre lesão e o ato do Poder Público.

Está definida na Lei 9.882/99, bem como preceitua o parágrafo único do artigo 102 da Constituição Federal, que compete ao Supremo Tribunal Federal a apreciação de arguição de descumprimento de preceito fundamental.

Assim, em 17 de junho de 2004, por meio de uma Arguição de descumprimento de preceito fundamental destinada ao Supremo Tribunal Federal, a Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde protocolou a

ADPF de nº 54, alegando que não seria aborto a antecipação terapêutica do parto do feto anencéfalo. Utilizava-se como analogia o critério para a definição da morte do ser humano, ou seja, o fim da atividade cerebral. Como o feto anencéfalo, *de prima facie*, não seria provido de cérebro, entendia-se que não deveria ser punível o aborto de um feto que não teria condições de vida, por não conter atividade cerebral. Com efeito:

Em outras palavras, o poder público, ao criar obstáculos à antecipação terapêutica do parto de fetos anencéfalos, estaria violando os preceitos constitucionais fundamentais da dignidade da pessoa humana, legalidade, liberdade, autonomia da vontade e direito à saúde. (FILHO, 2015, p. 509)

Nesse sentido, foram realizadas quatro sessões em audiências públicas para deliberarem sobre o assunto, nas datas de 26 e 28 de agosto de 2008, e 04 e 19 de setembro de 2008. Outrossim, contou com diversos segmentos da sociedade, como médicos, padres, pessoas capazes de fornecer pareceres técnicos sobre o caso. No entanto, nos dias antecedentes às audiências, foram formulados novos pedidos para participação, que foram da: Associação Nacional Mulheres pela Vida, Confederação Nacional dos Enfermeiros, Movimento em Defesa da Vida de Porto Alegre, Pastoral da Criança, Suprema Ordem Universal da Santíssima Trindade e do advogado Paulo Restiffe Neto, na qual todos os pedidos foram indeferidos, na medida em que haveria outras representações que alcançariam a contribuição das referidas entidades (FRAGALE, 2015, p. 515). Entendimento esse que pode constatar certo cerceamento na atuação da sociedade, pois entidades que são comprometidas com o referido assunto, possuindo, assim, o direito de estarem presentes e formularem seus pareceres.

Por fim, nesta ação o entendimento do Judiciário se deu pela inconstitucionalidade da interpretação de que quando há gravidez de feto anencéfalo, segundo os artigos 124, 126 e 128, I e II, do Código Penal, seria crime, afastando-se assim a conduta tipificada.

**Considerações finais:**

O presente artigo teve o objetivo de demonstrar que o princípio da participação está contemplado no ordenamento jurídico brasileiro, advindo do princípio democrático previsto no artigo 1, parágrafo único da Constituição Federal de 1988. No entanto, como pode-se perceber, há a contrariedade de que realmente existe um factual exercício da população no que tange às audiências públicas.

Dessa forma, todos os poderes do Estado, Executivo, Legislativo e Judiciário, precisam se abrir para a participação do cidadão no exercício do poder. Isso faz parte de uma gestão administrativa moderna na busca de atingir um Estado Democrático de Direito, e não apenas um Estado de Direito. Isso se dará com uma reconstrução e melhor organização na legislação no que se refere às audiências públicas, inclusive com métodos mais eficientes de informação para a população do seu verdadeiro significado e importância, para que a sociedade consiga questionar e também fiscalizar suas execuções.

Além disso, sabe-se que o Estado de Direito impõe a observância do princípio da legalidade; já o Estado Democrático de Direito exige também um controle da legitimidade das decisões, em todos os âmbitos do poder, inclusive do Judiciário. Essa legitimidade só poderá advir da participação popular, com a aproximação do judiciário dos interesses da população, em um modelo previsto por Peter Häberle (1997) como a sociedade aberta de juristas e intérpretes da Constituição.

Vão ao encontro desta nova perspectiva de democratização do judiciário institutos como o *amicus curiae* e as audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. A Constituição de 1988 e os demais dispositivos infraconstitucionais aqui estudados, como as Leis 9.868/99 (Ação Direta de Inconstitucionalidade e da Ação Declaratória de Constitucionalidade); Lei 9.882/99 (Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental); Regimento Interno do STF; bem como na Lei novo CPC, nos artigos 983, § 1 (incidente de resolução de demandas repetitivas) e 1.038 inciso II (julgamento dos Recursos Extraordinário e Especial Repetitivos apontam o caminho e fornecem as ferramentas formais.

É preciso que tais dispositivos se tornem uma realidade mais expressiva na atuação do Poder Judiciário brasileiro. E para isso, é preciso tanto que os Ministros do Supremo Tribunal Federal se abram para uma maior participação da sociedade civil, como também os cidadãos cobrem do Poder Judiciário a efetivação dos dispositivos legais relativos ao princípio participativo.

## Referências:

LENZA, Pedro. *Direito Constitucional Esquematizado*. São Paulo: Saraiva, 2016. 1589 p.

BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2004. 299 p.

HÄBERLE, Peter. **Hermenêutica Constitucional: a Sociedade Aberta dos Intérpretes da Constituição: Constituição para e Procedimental da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris editor, 1997.

HACK, Érico. **Direito Constitucional: conceitos, fundamentos e princípios básicos**. Curitiba: Intersaberes, 2012.

MARONA, Marjorie Corrêa; ROCHA, Marta Mendes. Democratizar a jurisdição constitucional? O caso das audiências públicas no Supremo Tribunal Federal. **Revista de Sociologia e Política**, v.25, n.62, Curitiba, jun./2017. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-44782017000200131](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782017000200131). Acesso em 06 jul. 2018.

FRAGALE, Roberto Filho. Audiências públicas e seu impacto no processo decisório: A ADPF 54 como estudo de caso. *Revista Direito e Práxis*, v.6, n.12, Rio de Janeiro, out/2015. Disponível em: <http://www.redalyc.org/pdf/3509/350944514017.pdf>. Acesso em 08 jul. 2018.

MEDINA, José Miguel Garcia *et. al.* Audiência pública tornou-se instrumento de legitimidade. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jul-04/audiencias-publicas-tornaram-stf-instrumento-legitimidade-popular>. Acesso em 06 jul. 2018.

ROCHA, Camila de Amorim Macedo. Constitucionalidade da Lei de Biossegurança: o julgamento de mérito da ADI nº 3.510 pelo STF analisado sob o prisma da Teoria Liberal dos Direitos Fundamentais. Disponível em: <https://camillamacedorochoa.jusbrasil.com.br/artigos/118306056/constitucionalidade-da-lei-de-biosseguranca-o-julgamento-de-merito-da-adi-n-3510-pelo-stf-analisado-sob-o-prisma-da-teoria-liberal-dos-direitos-fundamentais>. Acesso em 06 jul. 2018.

SALEME, Edson Ricardo. **Direito Constitucional**. Barueri: Editora Manoele, 2011.

SANTIN, Janaína Rigo. O Princípio da Participação no Regime Jurídico-Administrativo Brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, n. 7, v. 2, jan./jun 2006. pp. 42-72. Disponível em: <http://www.esdc.com.br/seer/index.php/rbdc/article/view/331/324>. Acesso em 06 jul. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2005.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. Supremo Tribunal Federal representativo? O impacto das audiências públicas na deliberação. **Revista Direito GV**, v. 13, n. 1, jan./abr. 2017. Disponível em: [http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/supremo\\_tribunal\\_federal\\_representativo\\_o\\_impacto\\_das\\_audiencias\\_publicas\\_na\\_deliberacao.pdf](http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/supremo_tribunal_federal_representativo_o_impacto_das_audiencias_publicas_na_deliberacao.pdf). Acesso em 06 jul. 2018

BRASIL. Constituição, 1988.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999.

BRASIL. Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.